



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

**PROCESSO: NT Nº 0.00.000.001622/2014-69**

**RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega**

**REQUERENTE: Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais**

**EMENTA**

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554/2011. INTRODUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU DE APRESENTAÇÃO PARA OS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PROPOSTA PELA APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO APROVADO EM COMISSÕES DO SENADO FEDERAL. APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA PROPOSTA, COM ACRÉSCIMOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em aprovar a Nota Técnica, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
Relator



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

## **RELATÓRIO**

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Cuida-se de proposta de Nota Técnica referente ao Projeto de Lei nº. 554/2011, em tramitação no Senado Federal, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que objetiva alterar o disposto no art. 306, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação física do preso à autoridade judicial, após efetivada a sua prisão em flagrante.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

A redação original foi assim proposta:

Art. 306.....

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em 18/09/2013, após apresentação de relatório pelo Senador João Capiberibe, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou um Substitutivo com a seguinte redação:

Art. 306.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e,



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado. 2

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Em 26/11/2013, o Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles para que se possibilite a realização da audiência de custódia por videoconferência:



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Art. 306.....

§1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitívias colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (...)

A minuta de Nota Técnica em apreço explicita que a alteração legislativa sugerida traz para o âmbito doméstico obrigações assumidas pelo Estado brasileiro quando, especialmente, da ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada no Brasil pelo Decreto nº. 678/1992.

Acrescenta que, em julho de 2014, a *Human Rights Watch* enviou comunicação às autoridades brasileiras manifestando suas preocupações em relação à prática recorrente de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante por policiais, agentes penitenciários e agentes do sistema socioeducativo no Brasil, que, geralmente, ocorrem justamente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da custódia policial.

Submetida à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais desta Casa de Controle, houve manifestação pela aprovação da Nota Técnica, com alguns acréscimos à sua redação.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

As instituições que compõem o Ministério Público Brasileiro e as suas associações de representação foram notificadas para, querendo, se manifestarem quanto à proposta.

Em resposta, os Ministérios Públicos dos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro manifestaram-se pela rejeição do projeto de lei.

Os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Santa Catarina, Rondônia, Acre, Rio Grande do Norte, Tocantins e Minas Gerais, o Ministério Público Militar e o Ministério Público Federal, por suas 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, manifestaram-se pela sua aprovação, com sugestões variadas de acréscimos, a exemplo da previsão de oferecimento das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº. 9.099/1995, da criação de instituto semelhante no Estatuto da Criança e do Adolescente para os casos de apreensão de infratores e, especialmente, da dilação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Das entidades de representação, manifestaram-se favoravelmente à aprovação da Nota Técnica a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR – e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Esta última consignou a necessidade de adoção de critério temporal mais elástico, à vista das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, e questionou a determinação de que o depoimento seja autuado em apartado, aduzindo não fazer sentido que um ato judicial válido, mesmo que pré-processual, não possa servir para, conjuntamente com outros elementos de prova, embasar uma sentença.

É o relatório necessário.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

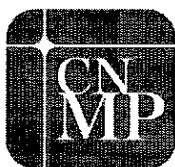
**EMENTA**

NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554/2011. INTRODUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU DE APRESENTAÇÃO PARA OS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PROPOSTA PELA APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO APROVADO EM COMISSÕES DO SENADO FEDERAL. APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA PROPOSTA, COM ACRÉSCIMOS.

**VOTO**

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

O Projeto de Lei sobre o qual este Conselho Nacional ora se debruça, que tenciona estabelecer a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante, é, seguramente, de amplo interesse do



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

sistema de justiça brasileiro e, assim, do Ministério Público. Por isso, registro, desde logo, minha concordância com o cabimento da edição de Nota Técnica por este Órgão de Controle, como ainda minha ratificação à proposta que consta dos autos, com os acréscimos sugeridos pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

Com efeito, como ali suficientemente demonstrado, a criação da audiência de custódia, mais do que representar um avanço na garantia dos direitos fundamentais no país, reforça o comprometimento do Estado brasileiro com a preservação da dignidade da pessoa humana. Em acréscimo aos argumentos lançados, destaco que o recente relatório da Comissão Nacional da Verdade, atenta a essa preocupação, aprovou a Recomendação nº. 25, nos seguintes termos:

25. Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992.

Irretocáveis, pois, os argumentos erigidos em apoio à novidade alvissareira.

As diversas contribuições que me chegaram de parte dos diversos ramos do Ministério Público, porém, permitiram-me um olhar





**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

mais aberto para a questão, e são essas preocupações e sugestões apresentadas nos autos que pretendo compartilhar com vistas ao aprimoramento do projeto de lei em comento.

Desde logo, já destaco o acerto em este Conselho Nacional se inclinar pela aprovação do Projeto Substitutivo, aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos do Senado Federal, de seguinte teor:

Art. 306.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão;



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado. 2

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

De fato, a participação do Ministério Público, enquanto titular da ação penal e defensor da ordem jurídica, e da defesa técnica, mostra-se essencial à regularidade da audiência de custódia, seja por robustecer a garantia dos direitos fundamentais do preso, seja por favorecer que, em caso de violação destes, o Órgão Ministerial já possa, desde logo, colher todos os elementos de prova possíveis e adotar as medidas necessárias ao pronto restabelecimento dos direitos, bem como à responsabilização dos infratores.

Como registrei, o que pretendo é apontar outros pontos que estão a carecer de maior reflexão no projeto citado, mormente porque constituem foco de questionamentos diversos de parte de alguns Ministérios Públicos.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

O primeiro deles refere-se ao prazo para a realização da audiência de custódia, fixado em 24 (vinte e quatro) horas.

A propósito da necessidade da apresentação do preso ao juiz, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, assim dispõe, em seu art. 7º, item 5;

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo (...) (grifei)

Também nesse sentido é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592/1992:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (...) (grifei)

Numa e noutra normas, é estabelecida a necessidade de apresentação do preso à autoridade judicial *sem demora*, sendo certo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou pela conformidade do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a tal critério.



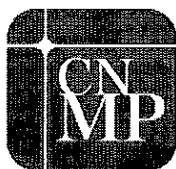
### **GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Diversos países já adotaram prazo semelhante, por vezes um pouco superior ou um pouco inferior: na Argentina, o prazo é de 6 horas após a prisão; no Chile, 12 horas para apresentação ao promotor, que poderá soltar o preso ou apresentá-lo ao juiz em 24 horas; na Colômbia, 36 horas para apresentação ao juiz; no México, a apresentação deve ser imediata ao promotor e em 48 horas ao juiz; na Espanha, Itália e Alemanha, vigora o prazo de 24 horas; em Portugal, são 48 horas.

O tempo proposto, portanto, não destoa daquele comum a outros países.

Ocorre, porém, que a realidade brasileira é sobremodo diversa da dos países citados, a começar pela dimensão de nossa extensão territorial. De fato, no lugares mais longínquos do país, por vezes a distância entre as Unidades Judiciárias, Ministeriais, Policiais e da Defensoria Pública é significativa, de tal modo que a prisão de uma pessoa em determinado lugar poderá implicar o seu deslocamento por até centenas de quilômetros até que se chegue à autoridade judicial, o que, certamente, demandará parcela significativa de tempo. Consta da manifestação do Ministério Público Militar, por exemplo, que na Região Norte há lugares somente acessíveis por transporte naval ou aéreo, e, por vezes, a prisão de alguma pessoa dentro da selva requer o prazo de até 3 (três) dias para que seja levado a uma Unidade da Justiça Federal – prazo que, pois, excede em muito as 24 horas propostas.

Além disso, tenha-se presente não ser incomum – muito pelo contrário, diante da escassez de membros e de recursos financeiros suficientes para recomposição do quadro deficitário – que haja sucessivas



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

designações para o exercício cumulativo de ofícios no interior do país, o que implica o deslocamento de juízes, promotores de Justiça e defensores públicos por duas, até três comarcas razoavelmente distantes entre si, implicando a possibilidade de que, eventualmente, esse prazo pudesse vir a ser descumprido em decorrência de dificuldade que assola o Judiciário e o Ministério Público brasileiros.

Tal situação, reportada por diversos ramos do Ministério Público nestes autos, está a carecer de especial atenção nossa e do Senado Federal na análise do projeto em comento, sobretudo porque, certamente, não é vontade daquela Casa Legislativa, nem de ninguém, produzir uma lei *natimorta*, de pouca efetividade normativa, ou ainda permitir-se que os presos venham a ter relaxada a prisão em flagrante estritamente pelo descumprimento do prazo de 24 horas para sua apresentação à autoridade judicial, com a presença de promotor de Justiça e advogado ou defensor público, em razão de deficiências do próprio Estado na organização do sistema de Justiça.

Por tais motivos, e diante das peculiaridades que ora vivenciamos, ***vislumbro sobremodo recomendável que tais aspectos sejam levados em consideração, seja para se estabelecer um prazo mais dilatado para a apresentação do preso ao juiz, seja para prever, expressamente, que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei.***

Iguais razões encaminham para um outro enfoque da discussão: a necessidade de organização das instituições para lidar com a



## GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

novidade legislativa. No Brasil, apenas em São Luís/MA, Salvador/BA e São Paulo/SP foram adotados projetos-piloto de realização da audiência de custódia – cujos resultados, ao que se anuncia, têm sido até aqui satisfatórios<sup>1</sup>, especialmente quanto ao intuito de se evitar o agravamento do problema da superlotação carcerária, com a manutenção de prisões provisórias desnecessárias.<sup>2</sup>

Sucedo que, diante do quadro demonstrado, de notória carência de estrutura, sobretudo de pessoal, no âmbito do Ministério Público – seguramente também encontrada no Judiciário e, muito mais gravemente, na Defensoria Pública –, a organização para a realização de mais audiências, diariamente, carecerá de um tempo para planejamento e adaptação, não se afigurando recomendável que tais órgãos sejam surpreendidos com o estabelecimento de um procedimento que alterará de modo não negligenciável a rotina por eles vivida. E o mesmo se diga em relação às Polícias, cuja deficiência de estrutura é igualmente notória – e estamos a falar de afastar, ainda que momentaneamente, policiais das ruas para que realizem a condução dos presos ao Judiciário.

1 Em São Luís/MA, das 84 prisões em flagrante, 43 foram convertidas em preventiva e nos 41 casos remanescentes (48,8% do total) foi fixada liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, conforme relatório intitulado *A audiência de custódia na comarca da Ilha de São Luís do Maranhão*, coordenado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Em São Paulo, houve concessão de liberdade provisória para 42% dos 394 presos em flagrante, conforme matéria jornalística intitulada *Com novo modelo, Justiça de SP solta 42% dos presos em flagrante*, disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606054-com-novo-modelo-justica-de-sp-solta-42-dos-presos-em-flagrante.shtml?cmpid=%22facefolha%22>>. Acesso em 21 mar., 2015.

2 Mais de 40% dos presos no Brasil são provisórios, conforme matéria jornalística intitulada *Quase metade dos presos no Brasil espera julgamento, revela relatório da OEA*, disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/quase-metade-dos-presos-no-brasil-espera-julgamento-revela-relatorio-da-oea-13840167>>. Acesso em 21 mar., 2015.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Essas situações, pois, ***recomendam a adoção de um prazo de vacatio legis mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa de criação da audiência de custódia, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela.***

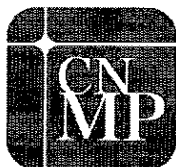
O terceiro aspecto a enfatizar – após a necessidade de dilação do prazo de 24 horas e da *vacatio legis* – é a maneira de operacionalização da audiência de custódia.

De fato, a moderna doutrina do processo penal é no sentido da necessidade de que todo o seu desenvolvimento se dê com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, para o que é fundamental evitar-se o que Aury Lopes Junior e Caio Paiva<sup>3</sup> chamam de *desumanização* do processo. Vale dizer: jamais a condução de um processo penal deverá se dar olvidando-se da existência de uma pessoa por trás dele, e todos os atos devem ser realizados tendo em conta essa premissa. O que, em princípio, pode parecer óbvio, é o alicerce de profundas marcas do processo penal acusatório, embasando, por exemplo, o princípio da identidade física do juiz – pelo qual o juiz que instruiu o processo deve, em princípio, julgá-lo.

Esse pressuposto de evitar a *desumanização do processo penal* é que justifica, aqui, a alteração legislativa para, atendendo-se a comandos de acordos internacionais, estabelecer que o

---

3 *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.* Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/auryl-opes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em 21 mar, 2015.



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

*preso seja fisicamente* apresentado ao juiz, e não apenas o seu auto de prisão em flagrante, como hoje ocorre.

Tal procedimento, entretanto, não deverá obstar que, em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, a audiência de custódia possa ser feita por sistema de videoconferência ou mesmo nas dependências do estabelecimento em que o preso estiver recluso, em ambos os casos observada a necessidade de presença do Agente Ministerial e de advogado ou defensor público.

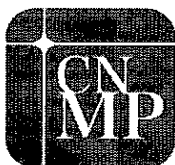
Essas situações, aliás, já são inteiramente aplicáveis ao interrogatório no processo penal – ao qual também se determina a regra geral de presença física do acusado -, com as alterações dadas ao art. 185 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.900, de 8 de janeiro de 2009:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência





**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

juízo de julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

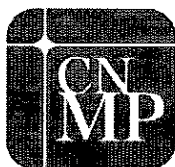
§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

***Assim, recomenda-se, que, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.900/2009 à realização do interrogatório, a realização da audiência de custódia possa, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que encontre-se recolhido.***

Finalmente, uma última questão que também foi objeto de notória controvérsia de parte dos diversos ramos do Ministério Público ouvidos, diz respeito à validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, para, em conjunto com outros elementos de prova, embasar um eventual julgamento de mérito.

Prevê o projeto de lei em apreço que a oitiva na audiência de custódia “será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”.

A alteração legislativa no Código de Processo Penal para prever o interrogatório como último ato do processo antes do julgamento e a compreensão de que é meio de defesa, e não de prova, representaram avanço significativo na observância dos direitos fundamentais do acusado



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

no processo penal, já que corporificam o intuito de evitar agressões tendentes a obter a sua confissão já no nascedouro do processo.

Tais fatos, porém, não ensejam qualquer óbice ao reconhecimento da validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, a fim de que sirva de subsídio ao julgamento de mérito a ser realizado, desde que avaliado conjuntamente com os outros elementos de prova coligidos, prestigiando-se, assim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que vigora no ordenamento jurídico pátrio.

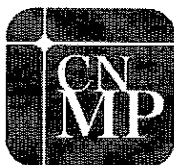
Note-se que não se está, em absoluto, a antecipar o interrogatório, claro que resta que o preso será indagado apenas em relação às matérias referidas, não se ampliando a perquirição a todos os fatos que implicaram a sua prisão. Mas as informações prestadas pelo preso não podem ser, simplesmente, desconsideradas.

Por outra banda, porém, certamente não há sentido em que seja o depoimento autuado em apartado e completamente desprezado para o julgamento do processo, uma vez que se cuida de ato oficial e, mesmo que pré-processual, já produzido sob o viés do contraditório, com a observância da ampla defesa, vez que revela-se indispensável a presença de defesa técnica.

Ora, a jurisprudência atual<sup>4</sup> admite que até mesmo o mero depoimento em sede policial, sem a presença de advogado ou

---

4 "Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal." (STJ, HC 228.527/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

defensor público, pode, conjuntamente com outros elementos de prova, embasar uma decisão condenatória, que dirá um ato oficial e com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, ***recomenda-se que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.***

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto pela aprovação da Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado nº. 554/2011 no sentido da aprovação do Substitutivo aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE) com a incorporação das sugestões ora aventadas, quais sejam:

- a) seja estabelecido um prazo mais dilatado para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 (vinte e quatro) horas e/ou se preveja que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei;

---

10/02/2015, DJe 23/02/2015 ); "O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo." (STJ, AgRg no AREsp 608.381/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)



**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

b) a adoção de um prazo de *vacatio legis* mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa proposta, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela;

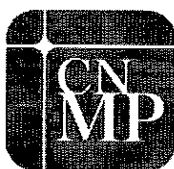
c) permita-se que, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, a audiência de custódia possa ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que o preso estiver recolhido, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.900/2009 à realização do interrogatório;

d) que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

É como voto.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## NOTA TÉCNICA

**Da pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de  
24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão**

**Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**

### **I. Informações sobre a tramitação do PLS nº 554/2011**

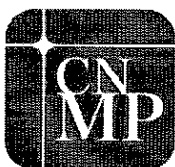
Cuida-se de Projeto de Lei apresentado em 06/09/2011 pelo ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que propôs a alteração do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para apresentação do preso à autoridade judicial.

A redação original foi assim proposta:

Art. 306. ....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Em 07/09/2011, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), mas o parecer elaborado pelo eminente Senador Randolfe Rodrigues não foi submetido à votação devido à aprovação de requerimento no sentido de submeter o PLS à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH).



Em 18/09/2013, após apresentação de relatório pelo ilustre Senador João Capiberibe, a CDH emitiu parecer favorável ao PLS, aprovando, contudo, um Substitutivo com a seguinte redação:

Art. 306.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado. 2

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

Em 26/11/2013, o Substitutivo em questão foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), conforme parecer da relatoria do eminente Senador Randolfe Rodrigues.

O Projeto de Lei em foco retornou, então, à CCJ, onde hoje tramita.

## **II. Da Relevância do Projeto de Lei**





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 554/2011 vem evidenciar que o combate e a prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes têm merecido atenção especial do legislador federal.

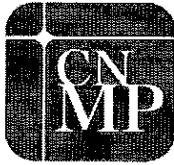
O Projeto de Lei em questão, da autoria do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, propunha, originalmente, a alteração da atual redação do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, com a finalidade de instituir no ordenamento jurídico brasileiro a denominada “audiência de custódia”, destinada à apresentação a um juiz da pessoa privada de liberdade, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetivação da sua privação da liberdade.

Posteriormente, o Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador João Capiberibe aprimorou a redação inicial, especificando os objetivos da realização da audiência de custódia, quais sejam: a) resguardar a integridade física e psíquica do preso: verificar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa custodiada, com ênfase na prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos, devendo a autoridade judicial tomar as providências cabíveis para apuração de eventual violação desses direitos; b) aplicação das medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal: relaxamento da prisão ilegal, conversão da prisão em flagrante em preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ademais, o Substitutivo aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE) detalha que a ouvida em juízo da pessoa privada da liberdade dar-se-á não apenas na presença do magistrado, mas também do membro do Ministério Público e do defensor público ou advogado indicado pelo suspeito ou acusado, que pode esclarecer ou silenciar acerca dos fatos delituosos atribuídos contra sua pessoa. Tal acréscimo favorece e fortalece bastante a garantia dos direitos fundamentais do preso, pois permite que mais atores protagonistas do Sistema de Justiça

---

1 § 1º *Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.*



tomem conhecimento dos fatos e adotem medidas para coibir a prática de atos de tortura, de maus-tratos e outras violações de direitos.

Dessa forma, a iniciativa legislativa consubstanciada no PLS 554/2011 traz para o âmbito doméstico obrigações assumidas pelo Estado brasileiro. Isso porque as disposições do artigo 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, e do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, estabelecem, respectivamente, que:

*“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora**, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. [...]” (destaque nosso)*

*“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. [...]” (destaque nosso)*

O direito à pronta apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial tem sido reiteradamente aplicado pelos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, tanto em sua jurisprudência, quanto nas recomendações específicas dirigidas aos Estados partes, incluindo o Estado brasileiro.

Em julho de 2014, a *Human Rights Watch* enviou comunicação às autoridades brasileiras (PRESI/CNMP n. 523/2014) manifestando suas preocupações em relação à prática recorrente de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante por policiais, agentes penitenciários e agentes do sistema socioeducativo no Brasil. Baseada em pesquisa realizada e comprovada por depoimentos de testemunhas, filmagens, fotografias, laudos periciais, decisões judiciais e outros documentos, constatou que as atrocidades ocorrem em diversos estados brasileiros. Ainda, verificou que espancamentos, ameaças de agressões físicas e de violência sexual, choques elétricos, sufocamento com sacos plásticos e violência sexual ocorrem justamente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da custódia policial, geralmente



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

com o objetivo de extrair informações ou confissões das vítimas ou castigá-las por supostos atos criminosos.

De acordo com relatos de integrantes do sistema de justiça entrevistados pela *Human Rights Watch*, a média temporal para os presos serem conduzidos à presença de um juiz é de 3 (três) meses ou mais, situação de vulnerabilidade que facilita a prática de abusos, dificulta a denúncia às autoridades competentes, compromete a colheita ou a preservação de provas e favorece a impunidade.

Esse panorama apresenta dimensões muito mais amplas e complexas. Segundo o documento, “além de violarem os direitos fundamentais de pessoas sob a custódia do Estado, essas graves violações de direitos humanos dificultam o desenvolvimento de uma relação de cooperação e diálogo entre a polícia e as comunidades, o que prejudica investigações criminais e o combate à criminalidade de maneira geral”.

É importante salientar que o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, Relator Min. Cezar Peluso, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando *status* normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade. E, especificamente sobre o tema tratado no presente Projeto de Lei, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Habeas Corpus 119.095/MG, do qual foi Relator, frisou que o STF deveria exigir, especialmente em tráfico de drogas, a observância da apresentação do preso ao juiz, como previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse passo, o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos trazem obrigações internacionais para o Estado brasileiro, de reconhecimento, respeito e proteção às garantias dos cidadãos, que podem invocá-las a qualquer instante. Seja qual for o motivo de uma prisão, há o direito da pessoa presa exigir ser levado à presença de um juiz, ou de uma autoridade judicial, “sem demora”.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse direito fundamental da pessoa presa, que carrega um dever e uma responsabilidade para a autoridade policial, não exige muito para ser respeitado. Para desincumbir-se desse dever, basta cada autoridade responsável pela prisão levar à presença do juiz a pessoa presa.

Essa prática, aliás, já foi incorporada à lei brasileira, por meio do artigo 692 da Lei nº 9.099/95, que disciplina o funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais. Tais juizados são competentes para processar e julgar autores de delitos de pequeno potencial ofensivo.

Outrossim, a alteração promovida pelo PLS 554/2011 encontra-se amparada no direito comparado. No ponto, oportuno registrar, com Thiago André Pierobom de Ávila em tese de doutoramento aprovada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2014, que em países europeus e latino-americanos, No caso de se efetuar a prisão em flagrante, há uma tendência para que haja um procedimento de apresentação imediata e pessoal do preso ao juiz para se converter a detenção policial em prisão preventiva, bem como há uma tendência geral de perspectivar com restrições a possibilidade de a Polícia ter iniciativa própria para realizar o primeiro interrogatório do investigado preso, o qual deve ser atribuído ou ao Ministério Público ou ao juiz das garantias na fase das investigações.

No Brasil, Pierobom sugere a operacionalização dessa prática da seguinte forma:

A autoridade policial irá deter a pessoa em flagrante delito, irá realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, realizando desde já o interrogatório do réu (que não é proibido no sistema atual), encaminhará ao juiz, Ministério Público e defesa cópia do auto de prisão em flagrante e providenciará pela apresentação pessoal do

---

<sup>2</sup> Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

preso perante a autoridade judiciária. Se a apresentação for realmente “imediatamente”, ou seja, em poucas horas, poderá o juiz aguardar a realização da audiência para ouvir o preso e decidir sobre a decretação da prisão preventiva; mas onde houver qualquer risco de delonga, deverá o juiz já realizar uma análise preliminar do APF, proferir uma decisão provisória sobre a manutenção da prisão até a realização da audiência de apresentação, na qual, aí sim, será decidido definitivamente quanto ao tema.

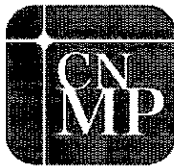
Por fim, o autor ressalta a necessidade de não ser esquecida, na regulamentação da medida, que na audiência de apresentação do preso à autoridade judiciária, deve ser assegurada a presença obrigatória do Ministério Público, enquanto titular da ação penal e responsável pelo controle externo da atividade policial; a presença da Defensoria Pública, caso o preso não tenha indicado advogado particular, como uma verdadeira garantia do investigado à ampla defesa contra prisões arbitrárias; e a assistência da família e do advogado ao preso (CRFB/1988, art. 5º, LXIII), essencial para se permitir o exercício não apenas do direito de defesa, mas para se providenciar a pronta apuração do eventual desvio policial, já que o custodiado, em si, estará em situação de privação de liberdade que o impossibilitará de providenciar, de per si, tal coleta de provas e o acionamento das instâncias de controle.

A apresentação da pessoa presa à autoridade judicial permitirá a esta examinar diretamente as condições físicas e psicológicas da pessoa detida, os fundamentos de sua detenção, a legalidade da prisão, etc. E será o momento para o juiz cumprir o artigo 5º, incisos XXXIII e LXIII, da Constituição Federal:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*[...]*

*LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Também será o momento de o juiz informar à pessoa detida sobre seus direitos de saber os motivos de sua prisão e os responsáveis por ela; ser assistido por advogado; ficar calado, sem que o seu silêncio possa ser usado contra si; responder em liberdade (quando for o caso); produzir provas; ser examinado por um médico etc.

Portanto, o PLS nº 554/2011 traz para o âmbito doméstico obrigações já existentes em normas internacionais que tratam sobre o tema, definindo, objetivamente, o significado da expressão “sem demora”. A fixação de prazo certo é oportuna para evitar eventuais vícios de interpretação em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Destaque-se, ainda, que o projeto de lei recebe o apoio de diversas organizações de direitos humanos da sociedade civil, internacionais e nacionais, com atuação histórica no tema do combate à violência e à tortura. Além da *Human Rights Watch*, podem ser citados a Conectas Direitos Humanos, a Pastoral Carcerária, a Justiça Global, o Instituto Sou da Paz, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Associação para Prevenção à Tortura e a Anistia Internacional.

### **III. Sugestões de aperfeiçoamento da matéria**

A proposta encerra o melhor dos intuitos, mas contribuições trazidas a este Conselho Nacional permitiram um olhar ampliado para a matéria, fazendo despontar pontos que estão a carecer de maior reflexão no projeto citado, mormente porque constituem foco de questionamentos diversos de parte de alguns Ministérios Públicos.

O primeiro deles refere-se ao prazo para a realização da audiência de custódia, fixado em 24 (vinte e quatro) horas.

A propósito da necessidade da apresentação do preso ao juiz, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

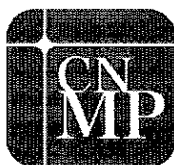
pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592/1992, estabelecem a necessidade de apresentação do preso à autoridade judicial *sem demora*, sendo certo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou pela conformidade do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a tal critério.

Diversos países já adotaram prazo semelhante, por vezes um pouco superior ou um pouco inferior: na Argentina, o prazo é de 6 horas após a prisão; no Chile, 12 horas para apresentação ao promotor, que poderá soltar o preso ou apresentá-lo ao juiz em 24 horas; na Colômbia, 36 horas para apresentação ao juiz; no México, a apresentação deve ser imediata ao promotor e em 48 horas ao juiz; na Espanha, Itália e Alemanha, vigora o prazo de 24 horas; em Portugal, são 48 horas.

O tempo proposto, portanto, não destoaria daquele comum a outros países.

Ocorre, porém, que a realidade brasileira é sobremodo diversa da dos países citados, a começar pela dimensão de nossa extensão territorial. De fato, no lugares mais longínquos do país, por vezes a distância entre as Unidades Judiciárias, Ministeriais, Policiais e da Defensoria Pública é significativa, de tal modo que a prisão de uma pessoa em determinado lugar poderá implicar o seu deslocamento por até centenas de quilômetros até que se chegue à autoridade judicial, o que, certamente, demandará parcela significativa de tempo. O Ministério Público Militar indica, por exemplo, que na Região Norte há lugares somente acessíveis por transporte naval ou aéreo, e, por vezes, a prisão de alguma pessoa dentro da selva requer o prazo de até 3 (três) dias para que seja levado a uma Unidade da Justiça Federal – prazo que, pois, excede em muito as 24 horas propostas.

Além disso, tenha-se presente não ser incomum – muito pelo contrário, diante da escassez de membros e de recursos financeiros necessários para recomposição do quadro deficitário – que haja sucessivas designações para o exercício cumulativo de ofícios no interior do país, o que implica o deslocamento de juízes, promotores de Justiça e defensores públicos por duas, até três comarcas razoavelmente distantes entre si, implicando a



possibilidade de que, eventualmente, esse prazo pudesse vir a ser descumprido em decorrência de dificuldade que assola o Judiciário e o Ministério Público brasileiros.

Tal situação, reportada por diversos ramos do Ministério Público, está a carecer de especial atenção, sobretudo porque, certamente, não é vontade de ninguém produzir uma lei *natimorta*, de pouca efetividade normativa, ou ainda permitir-se que os presos venham a ter relaxada a prisão em flagrante estritamente pelo descumprimento do prazo de 24 horas para sua apresentação à autoridade judicial, com a presença de promotor de Justiça e advogado ou defensor público, em razão de deficiências do próprio Estado na organização do sistema de Justiça.

Por tais motivos, *afigura-se sobremodo recomendável que tais aspectos sejam levados em consideração, seja para se estabelecer um prazo mais dilatado para a apresentação do preso ao juiz, seja para prever-se, expressamente, que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei.*

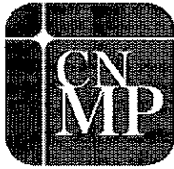
Iguais razões encaminham para um outro enfoque da discussão: a necessidade de organização das instituições para lidar com a novidade legislativa. No Brasil, apenas em São Luís/MA, Salvador/BA e São Paulo/SP foram adotados projetos-piloto de realização da audiência de custódia – cujos resultados, ao que se anuncia, têm sido até aqui satisfatórios<sup>3</sup>, especialmente quanto ao intuito de se evitar o agravamento do problema da superlotação carcerária, com a manutenção de prisões provisórias desnecessárias.<sup>4</sup>

3 Em São Luís/MA, das 84 prisões em flagrante, 43 foram convertidas em preventiva e nos 41 casos remanescentes (48,8% do total) foi fixada liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, conforme relatório intitulado *A audiência de custódia na comarca da Ilha de São Luís do Maranhão*, coordenado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Em São Paulo, houve concessão de liberdade provisória para 42% dos 394 presos em flagrante, conforme matéria jornalística intitulada *Com novo modelo, Justiça de SP solta 42% dos presos em flagrante*, disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1606054-com-novo-modelo-justica-de-sp-solta-42-dos-presos-em-flagrante.shtml?cmpid=%22facefolha%22>>. Acesso em 21 mar., 2015.

4 Mais de 40% dos presos no Brasil são provisórios, conforme matéria jornalística intitulada *Quase metade dos presos no Brasil espera julgamento, revela relatório da OEA*, disponível em





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sucedo que, diante do quadro demonstrado, de notória carência de estrutura, sobretudo de pessoal, no âmbito do Ministério Público – seguramente também encontrada no Judiciário e, muito mais gravemente, na Defensoria Pública –, a organização para a realização de mais audiências, diariamente, carecerá de um tempo para planejamento e adaptação, o que *recomenda a adoção de um prazo de vacatio legis mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa de criação da audiência de custódia, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente.*

O terceiro aspecto a enfatizar é a maneira de operacionalização da audiência de custódia.

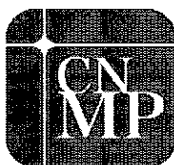
De fato, a moderna doutrina do processo penal é no sentido da necessidade de que todo o seu desenvolvimento se dê com absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, para o que é fundamental evitar-se o que Aury Lopes Junior e Caio Paiva<sup>5</sup> chamam de *desumanização* do processo. Esse pressuposto é que justifica, aqui, a alteração legislativa para, atendendo-se a comandos de acordos internacionais, estabelecer que o *preso* seja *fisicamente* apresentado ao juiz, e não apenas o seu auto de prisão em flagrante, como hoje ocorre.

Tal procedimento, entretanto, não deverá obstar que, em circunstâncias excepcionais, e por razões devidamente justificadas, a audiência de custódia possa ser feita por sistema de videoconferência ou mesmo nas dependências do estabelecimento em que o preso estiver recluso, em ambos os casos observada a necessidade de presença do Agente Ministerial e de advogado ou defensor público.

---

<<http://oglobo.globo.com/brasil/quase-metade-dos-presos-no-brasil-espera-julgamento-revela-relatorio-da-oea-13840167>>. Acesso em 21 mar., 2015.

5 *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.* Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em 21 mar., 2015.



Essas situações, aliás, já são inteiramente aplicáveis ao interrogatório no processo penal, com as alterações dadas ao art. 185 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

*Assim, recomenda-se, que, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.900/2009 à realização do interrogatório, a realização da audiência de custódia possa, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que encontre-se recolhido.*

Finalmente, uma última questão que também foi objeto de notória controvérsia de parte dos diversos ramos do Ministério Público ouvidos diz respeito à validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, para, em conjunto com outros elementos de prova, embasar um eventual julgamento de mérito.

Prevê o projeto de lei em apreço que a oitiva na audiência de custódia “será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”.

A alteração legislativa no Código de Processo Penal para prever o interrogatório como último ato do processo antes do julgamento e a compreensão de que é meio de defesa, e não de prova, representaram avanço significativo na observância dos direitos fundamentais do acusado no processo penal, já que corporificam o intuito de evitar agressões tendentes a obter a sua confissão já no nascedouro do processo.

Tais fatos, porém, não ensejam qualquer óbice ao reconhecimento da validade jurídica do depoimento prestado na audiência de custódia, a fim de que sirva de subsídio ao julgamento de mérito a ser realizado, desde que avaliado conjuntamente com os outros elementos de prova coligidos, prestigiando-se, assim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que vigora no ordenamento jurídico pátrio.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Note-se que não se está, em absoluto, a antecipar o interrogatório, claro que resta que o preso será indagado apenas em relação às matérias referidas, não se ampliando a perquirição a todos os fatos que implicaram a sua prisão. Mas as informações prestadas pelo preso não podem ser, simplesmente, desconsideradas.

Por outra banda, porém, certamente não há sentido em que seja o depoimento autuado em apartado e completamente desprezado para o julgamento do processo, uma vez que se cuida de ato oficial e, mesmo que pré-processual, já produzido sob o viés do contraditório, com a observância da ampla defesa, vez que revela-se indispensável a presença de defesa técnica.

Ora, a jurisprudência atual<sup>6</sup> admite que até mesmo o mero depoimento em sede policial, sem a presença de advogado ou defensor público, pode, conjuntamente com outros elementos de prova, embasar uma decisão condenatória, que dirá um ato oficial e com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, *recomenda-se que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.*

### **CONCLUSÃO:**

Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público expressa seu entendimento acerca da relevância da questão, e posiciona-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo do PLS 554/2011, na redação conferida pelo Substitutivo aprovado pelas

---

<sup>6</sup> Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal." (STJ, HC 228.527/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015 ); "O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo." (STJ, AgRg no AREsp 608.381/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Econômicos (CAE), com a incorporação das sugestões ora aventadas, quais sejam:

- a) seja estabelecido um prazo mais dilatado para a apresentação física do preso ao juiz que aquele de 24 (vinte e quatro) horas e/ou se preveja que situações excepcionais e devidamente comprovadas poderão justificar que tal providência se dê em tempo superior ao previsto em lei;
- b) a adoção de um prazo de *vacatio legis* mais elástico, de ao menos 6 (seis) meses, para a alteração legislativa proposta, permitindo que todas as instituições envolvidas possam se organizar internamente de modo a se adequarem a ela;
- c) permita-se que, em situações excepcionais, a exemplo de existir risco à segurança pública ou quando se cuidar de preso que integre organização criminosa, a audiência de custódia possa ser realizada por sistema de videoconferência ou no próprio estabelecimento prisional em que o preso estiver recolhido, observados os ditames estabelecidos pela Lei nº. 11.900/2009 à realização do interrogatório;
- d) que o termo da audiência de custódia integre os autos do processo penal e que seja suprimida a vedação expressa à sua validade enquanto meio de prova.

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015